



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Assunto : Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 030/2024 que “Fixa os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Pedralva para a Legislatura/Gestão que se inicia em 2025”.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 030/2024, apresentada pela Mesa da Câmara que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município para a legislatura que se inicia em 2025.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Em análise ao Projeto de Lei Legislativa, primeiramente, cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais tem sua espécie remuneratória dada através de subsidio.

É indispensável, que a fixação do subsidio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a executoriedade ao ato de fixação.

O subsidio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade.

No mesmo sentido é a previsão contida na Constituição Mineira:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal”.

Conforme se verifica, tanto a Constituição da República quanto a Constituição Estadual são expressas ao determinar que a alteração da remuneração dos agentes políticos detentores de mandato eletivo e vinculados ao Poder Legislativo só é admissível para a legislatura subsequente.

Referida regra tem a finalidade de proibir que o agente fixe a sua própria remuneração, o que vulneraria os princípios basilares do Direito Administrativo, tais como a moralidade e a impessoalidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB e do artigo 13, caput, da CEMG.

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998). (grifo nosso)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

O artigo 39, parágrafo 4º estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

No mesmo sentido, é o entendimento do Órgão Especial do TJMG, que foi sedimentado na Súmula n. 55, segundo a qual:

"A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade".

A Lei Orgânica Municipal de Pedralva, em seu artigo 35, XX, assim preceitua:

“Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX. fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos auxiliares diretos do prefeito, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõem a Constituição Federal e os artigos 55-A e 55-B desta Lei Orgânica. (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)”.

Verificamos pela leitura do projeto que os procedimentos legais adotados foram corretamente observados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 030/2024, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 06 de agosto de 2024.

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651